SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286415 - MS (2026/0226977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELBESON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217 JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734 ADRIANA DA SILVA BAIRRADA - MS022080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação. O seu processamento exige a demonstração de uma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, as quais não foram evidenciadas pelo agravante.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[a] aferição de eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando exige reexame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo admissível em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).
3. As teses defensivas já foram reiteradamente submetidas ao contraditório judicial em recursos anteriores e rejeitadas, o que reforça a inadequação do manejo da revisão criminal para rediscussão do conjunto probatório.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59928236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 276339a7-9f1e-484e-8024-cfc57ae7caec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59928236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 276339a7-9f1e-484e-8024-cfc57ae7caec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286415 - MS (2026/0226977-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELBESON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217 JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734 ADRIANA DA SILVA BAIRRADA - MS022080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação. O seu processamento exige a demonstração de uma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, as quais não foram evidenciadas pelo agravante.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[a] aferição de eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando exige reexame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo admissível em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).
3. As teses defensivas já foram reiteradamente submetidas ao contraditório judicial em recursos anteriores e rejeitadas, o que reforça a inadequação do manejo da revisão criminal para rediscussão do conjunto probatório.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

Trata-se de agravo regimental interposto por E. DE O. contra a decisão de fls. 1.281-1.290, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o pedido envolve revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão, sem necessidade de novo exame de provas.

Argumenta que a revisão criminal não é sucedâneo recursal e se enquadra nas hipóteses do art. 621, I, do Código de Processo Penal, sem exigência de prova nova, por apontar contrariedade à evidência dos autos.

Defende que a condenação violou os arts. 213 e 215-A do Código Penal e 158-A, 158-B e 386, VII, do Código de Processo Penal, porque se baseou na palavra da vítima sem corroboração, diante de laudos periciais negativos e alegada quebra da cadeia de custódia.

Expõe que é indevida a conclusão de reiteração de teses, pois o AREsp n. 2.592.177/MS teria objeto distinto do presente recurso, que decorre de revisão criminal.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consoante destacado na decisão agravada, o recurso especial se ampara na suposta violação dos arts. 213, *caput*, e 215-A do Código Penal, bem como dos arts. 158-A, 158-B, 386, VII, e 621, I e II, do Código de Processo Penal, ao afirmar que a condenação seria manifestamente contrária à evidência dos autos, calcada em depoimentos de “ouvir dizer” e na palavra da vítima sem corroboração, diante de laudos periciais negativos e de quebra da cadeia de custódia.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e determinar o processamento da revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

No ponto, confiram-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.128-1.129):

> Como é curial, o requerimento de nova análise de questão já julgada na sentença, apelação criminal, recurso especial, por mero inconformismo, não dá ensejo à propositura de revisão criminal, a qual não pode ser utilizada como subterfúgio para o reexame de matérias já enfrentadas anteriormente.
> Destarte, as pretensões sustentadas neste recurso não atendem aos requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, eis que o requerente não trouxe a exame elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.
> É cediço que a ação de revisão criminal é uma medida excepcional, cujo cabimento e conhecimento depende expressamente das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:
> [...]
> Em verdade, o que temos é uma interpretação da defesa técnica de E. De O. para os fatos, sem provas novas que demonstrem o contrário.
> **Consoante a sentença de primeiro grau, o magistrado a quo fundamentou os motivos pelos quais proferiu édito condenatório em desfavor do revisionando. Inclusive, as matérias atinentes à preliminar de nulidade, à autoria e materialidade, e indenização foram reapreciadas pelo Colegiado desta Corte, em sede de apelação criminal, sendo analisados os pontos supracitados, mantendo-se o édito condenatório**.
> Ademais, conforme se verifica nos autos, a defesa exerceu plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, interpondo sucessivos recursos, incluindo Apelação, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial, Agravo Regimental, Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário. Todos os recursos foram devidamente processados e, ao final, indeferidos, o que demonstra que as teses defensivas foram repetidamente submetidas ao crivo do Poder Judiciário e rechaçadas em todas as instâncias.
> Nesse contexto, a pretensão da presente revisional é a rediscussão de matéria já exaustivamente analisada na sentença condenatória e no acórdão, não podendo a revisão criminal ser usada como uma segunda apelação, pois não se destina ao reexame do conjunto probatório e reapreciação da matéria já analisada em instâncias anteriores, **uma vez que, frise-se, não trouxe elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento.**

Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ao reconhecer que a revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

Consignou, ainda, que a defesa limitou-se a rediscutir alegações de nulidade, autoria, materialidade e indenização, todas já devidamente apreciadas tanto na sentença quanto no julgamento da apelação.

Ressaltou que não foram apresentadas provas novas nem demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais autorizadoras da revisão criminal, tais como decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, falsidade das provas que fundamentaram a condenação ou a superveniência de novas provas de inocência.

Concluiu-se, assim, que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, razão pela qual se impôs a manutenção do não conhecimento do pedido revisional.

Nessa sentido, o entendimento da Corte local não destoa da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para reexaminar fatos e provas, devendo-se observar estritamente as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.
> 2. Fato relevante. Alegação defensiva de condenação fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, denúncias anônimas e relatos de terceiros não confirmados sob contraditório judicial, sem testemunha presencial, reconhecimento formal de autoria ou prova técnica incriminatória, com violação ao art. 155 do CPP; pretensão de processamento da revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP por suposta contrariedade à evidência dos autos.
> 3. As decisões anteriores. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que o pedido se resumia ao reexame de fatos e provas já apreciados em apelação criminal; a decisão agravada manteve a conclusão ante a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do writ, é possível desconstituir decisão que não conheceu de revisão criminal quando a pretensão defensiva se limita à reapreciação do quadro fático-probatório já analisado em apelação.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

art. 621, I, do CPP autoriza o processamento da revisão criminal sem demonstração patente de contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, traduzindo mero inconformismo com a valoração probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. **A revisão criminal não se presta como segunda apelação, sendo medida excepcional restrita às hipóteses do art. 621 do CPP; o acolhimento exige contrariedade patente à evidência dos autos, sem demanda de interpretação subjetiva das provas.**

7. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional.

8. Ademais, em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas**. 2. **O processamento da revisão criminal exige demonstração patente de contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, conforme art. 621 do CPP.**

3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, incisos I a III.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 912.940/AL, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024; STJ, AgRg no HC 987.758/MT, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, HC 1081383, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 19.03.2026; STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.

(AgRg no HC n. 1.059.867/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

2. Sentenciado condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 29), cuja revisão criminal não foi conhecida pelo Tribunal de origem por se limitar à rediscussão de autoria e à valoração probatória sem apresentação de prova nova, caracterizando uso da via revisional como "segunda apelação".
3. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 621, I, do CPP, sustentando contrariedade ao art. 155 do CPP por suposta fundamentação exclusiva em elementos informativos inquisitoriais; a decisão agravada assentou a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar a tese defensiva, atraindo a Súmula 7/STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o exame da admissibilidade da revisão criminal, à luz do art. 621, I, do CPP e da alegada contrariedade ao art. 155 do CPP, demanda reexame do conjunto fático-probatório ou se se limita à revaloração jurídica de moldura fática incontroversa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **A revisão criminal possui caráter excepcional e não se presta à rediscussão de fatos e provas nem à revaloração da autoria sem apresentação de prova nova, conforme a disciplina do art. 621 do CPP.**
6. A aferição sobre eventual fundamentação exclusiva da condenação em elementos inquisitoriais, em contrariedade ao art. 155 do CPP, exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. A revaloração jurídica pressupõe moldura fática incontroversa delineada no acórdão recorrido; no caso, a pretensão defensiva demanda imersão direta nas provas, afastando a possibilidade de simples subsunção jurídica sem exame dos autos.
8. Ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.197.537/RO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO PARA IMPUGNAR DECISÃO DE PRONÚNCIA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por homicídio consumado e tentado.
2. Em revisional, o agravante pleiteou a nulidade da decisão de pronúncia proferida nos autos da ação penal, na qual foi condenado, buscando despronúncia, absolvição imediata ou, subsidiariamente, novo julgamento pelo Tribunal do Júri.
3. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, por

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

inadequação às hipóteses do art. 621 do CPP, e negou provimento ao agravo regimental em revisional. O recurso especial, que alegou violação aos arts. 621 e 155 do CPP, foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 83/STJ e no art. 1.030, V, do CPC.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida para discutir nulidade da decisão de pronúncia, ausente demonstração das hipóteses restritas do art. 621 do CPP; e (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos informativos inquisitoriais, prova ilícita e testemunhos indiretos, o que demandaria reexame fático-probatório na via especial.
III. Razões de decidir
5. **A revisão criminal possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP; não constitui sucedâneo recursal nem "segunda apelação".**
6. A decisão de pronúncia ostenta natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, não se enquadrando em "sentença condenatória" exigida pelo art. 621 do CPP, razão pela qual é inadequado o uso da revisão criminal para impugná-la.
7. A ausência de impugnação por recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão da matéria, inviabilizando sua rediscussão em revisional.
8. Inexiste violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se assenta em provas judicializadas, produzidas sob contraditório e ampla defesa; a pretensão de infirmar a validade e suficiência do acervo probatório demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ na via especial.
9. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados na clandestinidade, possui relevância quando em harmonia com outros elementos de convicção, não sendo possível afastá-la sem revolvimento probatório.
10. Correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ ao inadmitir o recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial consolidada.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.151.145/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas – Desembargadora convocada do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026 – grifei.)

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que "[...] as matérias atinentes à preliminar de nulidade, à autoria e materialidade, e indenização foram reapreciadas pelo Colegiado desta Corte, em sede de apelação criminal, sendo analisados os pontos supracitados, mantendo-se o édito condenatório" destacando-se que o agravante "[...] não trouxe elementos novos, tampouco apontou vícios de procedimento ou de julgamento" (fl. 1.129).

Dito isso, diversamente ao alegado pelo agravante, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela inexistência

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

de suporte probatório idôneo à condenação e pela manifesta contrariedade do veredicto à prova dos autos, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHO REFERENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal, em que se discutia a possibilidade de anulação de veredicto condenatório do Tribunal do Júri, sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
> 2. A parte agravante sustenta que a controvérsia seria estritamente normativa, relativa à correta aplicação do art. 593, III, d, do CPP em hipótese de condenação fundada em depoimentos de familiares que reproduzem relatos da vítima falecida, qualificados como testemunho referencial, sem corroboração autônoma, bem como aponta suposta contradição entre veredictos de corréus e insuficiência qualitativa do conjunto probatório.
> 3. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, havia afirmado a suficiência do acervo probatório, a validade do testemunho referencial prestado por familiares da vítima e a inexistência de contradição ou arbitrariedade nos veredictos, preservando a soberania do Conselho de Sentença.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 593, III, d, do CPP, a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, fundada em testemunho referencial de familiares que ouviram diretamente da vítima a identificação dos agressores, sem perícia em aparelho telefônico e diante da absolvição de corréus com base no mesmo conjunto probatório, pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.
> 5. Discute-se, ainda, se a análise pretendida pela parte agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O Tribunal de origem registrou, de forma motivada, que o acervo probatório é suficiente para amparar o veredicto condenatório, inexistindo dissociação manifesta entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas colhidas sob o crivo do contraditório.
> 7. A instância ordinária distinguiu o testemunho de ouvir dizer, tecnicamente imprestável como prova principal, do testemunho

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

referencial da vítima, reconhecendo que, no caso, os depoimentos de familiares reproduziram relato direto do ofendido, falecido posteriormente, o que configura prova irrepetível e admissível, segundo a jurisprudência consolidada.
8. Concluiu-se que a autoria delitiva foi afirmada com base em testemunho referencial válido, somado a outros elementos colhidos na investigação e em juízo, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em testemunho indireto desprovido de rastreabilidade.
9. **Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que há suporte probatório idôneo para a condenação e de que o veredicto não é manifestamente contrário à prova dos autos, demandaria reexame aprofundado do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. O testemunho referencial prestado por familiares que reproduzem relato direto da vítima falecida configura prova irrepetível válida, apta a embasar veredicto condenatório do Tribunal do Júri.
2. **A aferição de eventual decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando exige reexame do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ, não sendo admissível em recurso especial.**
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7
(AgRg no AREsp n. 3.194.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Em relação aos dispositivos tidos como violados, a defesa nem sequer opôs embargos de declaração. Assim, o mérito dessas teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Juízo de segundo grau. Incidem, portanto, os óbices da Súmula n. 282 do STF, que é observada por esta Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
2. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

> circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
> 3. **Conforme posto no acórdão que julgou a revisão criminal, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, a condenação do réu encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, daí não haver que se falar em eventual contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exame ou documentos comprovadamente falsos.**
> 4. **Para entender-se pela absolvição do recorrente ou pela desclassificação da conduta, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.**
> 5. No tocante à apontada contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.783.825/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025 – grifei.)

Anote-se, ainda, que contra o acórdão que julgou a apelação criminal foi interposto recurso especial e, posteriormente, em razão da inadmissão, agravo em recurso especial, processado sob o n. 2.592.177/MS – no qual, diga-se de passagem, foram ventiladas as mesmas teses do presente recurso –, e apreciado conforme as regras de competência, o que reforça a impossibilidade de esta Corte Superior de Justiça realizar nova apreciação relativa ao acórdão objeto do recurso ora em análise.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59681492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: b1c3f7ed-73d3-4739-920e-68a1ea60e982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.286.415 / MS

Número Registro: 2026/0226977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010132020228120045 10132020228120045 14221483920258120000 1422148392025812000050002

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELBESON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
	ADRIANA DA SILVA BAIRRADA - MS022080
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELBESON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM - MS010217
	JAYNE BARBOSA JUNQUEIRA DA CUNHA - MS023734
	ADRIANA DA SILVA BAIRRADA - MS022080
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 5c25190a-a4a0-4ca9-9f4b-41183bb0951e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 5c25190a-a4a0-4ca9-9f4b-41183bb0951e